



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2025.

Edição 4410 | Páginas: 18

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárisson Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárisson Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendencia Legislativa

- Leis Complementares nº 355, 356 e 357/2025 02
- Leis nº 2145, 2146, 2149, 2150, 2151, 2193, 2195, 2196 e 2197/2025 04
- Decretos Legislativos nº 012, 013, 019, 020 e 021/2025 08
- Resoluções Legislativas nº 003 a 007/2025 08

Superintendencia Administrativa

- Resoluções nº 352 a 366/2025 17

Superintendencia de Compras

- Pregão Eletrônico nº 003/2025 - Aviso de Licitação 18

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N. 355, DE 06 DE MAIO DE 2025

Altera a Lei Complementar n. 053/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Roraima, para incluir como infração ético-disciplinar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXII e o parágrafo único ao artigo 110 da Lei Complementar n. 053 de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 110. [...]

XXII - praticar assédio moral, sexual ou discriminação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - assédio moral a conduta praticada, no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras (faladas ou escritas) e/ou comportamentos que exponham o estagiário, o servidor, ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade, à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-lo das suas funções ou desestabilizá-lo emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II - assédio sexual a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente, ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III - discriminação a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, sexo, gênero, procedência nacional, procedência regional, origem étnica, etária, religião, gestante, lactante, nutrízes, pessoa com deficiência ou outro fator. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR N. 356, DE 06 DE MAIO DE 2025

Altera a Lei Complementar n. 259, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Acrescenta o §3º ao art. 18, da Lei Complementar n. 259, de 24 de julho de 2017..

“Art. 18. [...]

[...]

§3º Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78, incisos I a IV, 88 e 89 da Lei Complementar n. 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual, federal ou municipal.” (NR)

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Art. 2º Os incisos II e III do art. 20, da Lei Complementar n. 259, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. [...]

[...]

II - não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho;

III - não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, por motivo disciplinar, nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho.” (NR)

Art. 3º O Art. 32 da Lei Complementar n. 259, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O desenvolvimento funcional dar-se-á por progressão funcional, a cada 18 (dezoito) meses, mediante a realização de Avaliação Periódica de Desempenho – APD.” (NR)

Art. 4º Revoga o inciso III do art. 33, da Lei Complementar n. 259, de 2017, e acrescenta o §2º ao Art. 33, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Suspendem o interstício necessário para a progressão funcional:

I - as licenças para: acompanhar cônjuge ou companheiro; tratar de interesses particulares.

II - afastamento para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - REVOGADO

IV - licença para tratamento de saúde superior a 24 (vinte e quatro) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado;

V - licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor;

VI - licença para atividade política.

§1º O exercício de cargos de provimento em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos estados, municípios e Distrito Federal, não interrompe o interstício para a progressão funcional, sendo considerado como efetivo exercício.

§2º O policial penal durante o tempo em que estiver de licença para mandato classista, fará jus ao tempo efetivo de serviço para todos os efeitos, inclusive promoções por antiguidade e merecimento, sem quaisquer prejuízos decorrentes do afastamento.” (NR)

Art. 5º O art. 35 da Lei Complementar n. 259, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. São critérios, cumulativos, verificados em Avaliação Periódica de Desempenho para concessão da progressão funcional ao servidor efetivo estável:

I - ter completado 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na referência em que se encontrar;

II - obter média aritmética igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho, do respectivo período aquisitivo;

III - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no Artigo 95, da Lei Complementar Estadual n. 053/2001;

IV - não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

V - não ter sofrido punição disciplinar grave nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

VI - não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD.” (NR)

Art. 6º O art. 42, da Lei Complementar n. 259, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Além das garantias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual e, ainda, pela legislação vigente, o policial penal gozará das seguintes prerrogativas:

I - poder de polícia no exercício de suas atribuições;

II - porte de arma em todo o território nacional, nos termos da lei federal;

III - carteira de identidade funcional com fé pública e distintivo válidos em todo o território nacional;

IV - uniformes, arma de fogo, colete balístico e algema fornecidas pelo Estado, na modalidade de cautela permanente;

V - prioridade nos serviços de transporte e de saúde em razão do serviço;

VI - participação no Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

VII - prisão especial antes de condenação com trânsito em julgado, e a presença de representante da Polícia Penal, quando preso em flagrante no território do Estado;

VIII - cumprir prisão, em razão de condenação com trânsito em julgado, em recinto destinado a oriundos de órgãos da Segurança Pública;

IX - acumular, se houver compatibilidade de horários, seu cargo com outro cargo privativo de profissional de saúde ou um cargo de professor, independente do cargo ou função que ocupe na instituição policial.

X - os policiais penais detêm a garantias de indumentário laboral uniformizado, percepção gratuita de equipamentos de proteção individual, receber arma de fogo acautelada quando se encontrar fora das unidades prisionais, empregando viatura ou não, e identificação funcional com insígnia.

XI - defesa jurídica, propiciada por convênio com a Procuradoria Geral do Estado, em casos de imputação de natureza penal relacionadas ao exercício funcional.

XII - o policial penal que for nomeado para exercício de cargo ou função pública de natureza civil, acumulará a remuneração de seu cargo com a gratificação correspondente ao cargo ou função da administração pública, de acordo com a lei específica.

XIII - a remuneração do policial penal é irredutível e não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

§ 1º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial penal são inerentes às suas funções, irrenunciáveis e indelegáveis por não poderem suas atribuições serem desempenhas por particulares vinculados, direta ou indiretamente, ao estado, em qualquer que seja o modelo de gestão adotado para uma unidade prisional.

§ 2º Aplica-se aos policiais penais aposentados o disposto nos incisos II, III, VII e VIII.

§ 3º O porte de arma de que trata o inciso II deste artigo não se aplica ao policial penal durante o curso de formação técnico-profissional exigido para o exercício de suas atribuições

§ 4º Na falta de Unidade Prisional, referente aos casos constantes nos incisos VII e VII deste artigo, o policial penal, antes de sentença

penal condenatória transitado em julgado, será recolhido nos quartéis ou no Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar n. 259, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida da Seção IV - Das Licenças e Afastamentos ao Capítulo VI - DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E OUTROS DIREITOS, com a seguinte redação:

Seção IV

Das Licenças e Afastamentos

Art. 55-A. É assegurado ao servidor efetivo e estável o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VII do art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 53 de 2001, conforme disposto em regulamento.

§1º O afastamento para exercício de mandato sindical obedecerá ao limite de:

- I - 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;
- II - 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até trezentos associados;
- III - 03 (três) dirigentes para entidades com mais de trezentos e até quatrocentos associados;
- IV - 04 (quatro) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos e até seiscentos associados; e
- V - 05 (cinco) dirigentes, caso a entidade exceda 600 associados.

§2º O afastamento para exercício de mandato em federação, confederação, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora de profissão obedecerá ao limite de:

- I - 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;
- II - 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até quatrocentos associados;
- III - 03 (três) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos associados.

§3º A licença terá duração igual à do mandato, ou até sua saída antecipada, devendo ser prorrogada automaticamente no caso de reeleição.

§4º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades.

§5º O servidor em afastamento para mandato classista, em qualquer dos casos, não terá nenhum tipo de prejuízo em suas progressões funcionais, garantido este direito por no mínimo 03 (três) anos a contar do fim do afastamento.

I - Aos demais membros eleitos das referidas entidades, fica assegurado o direito de não serem removidos ou redistribuídos de ofício para localidade diversa daquela onde estiveram inicialmente lotados.

II - Aos membros da diretoria do sindicato que não estejam de licença para mandato classista, fica resguardado o direito de participação nas assembleias e reuniões de diretoria, devendo ser dispensado após comunicação ao chefe imediato, quando em serviço, retornando ao estabelecimento após o término da reunião.

Art. 55-B. Aplicam-se subsidiariamente, nos casos omissos e naqueles que não contrariem esta lei, as licenças e os afastamentos previstos nos CAPÍTULOS IV e V da Lei Complementar Estadual n. 53, de 2001. (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR N. 357, DE 06 DE MAIO DE 2025

Altera a redação do art. 86 da Lei Complementar n. 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas.

O Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Altera a redação do art. 86 da Lei Complementar 053/01 e suprime o parágrafo único, de modo que adita os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao referido artigo, nestes termos:

Art. 86. É assegurado ao servidor efetivo e estável o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VII do art. 95 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

§1º O afastamento para exercício de mandato sindical obedecerá ao limite de:

- I - 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;
- II - 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até quatrocentos associados;
- III - 03 (três) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos e até seiscentos associados;
- IV - 04 (quatro) dirigentes para entidades com mais de seiscentos e até oitocentos associados; e
- V - 05 (cinco) dirigentes, caso a entidade exceda 800 associados.

§2º O afastamento para exercício de mandato em federação, confederação, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora de profissão, obedecerá ao limite de:

- I - 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;
- II - 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até quatrocentos associados;
- III - 03 (três) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos.

§3º A licença terá duração igual à do mandato, ou até sua saída antecipada, podendo ser renovada no caso de reeleição que somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades.

§4º O servidor em afastamento para mandato classista, em qualquer dos casos, não terá nenhum tipo de prejuízo em suas progressões funcionais, garantido este direito por no mínimo 03 (três) anos a contar do fim do afastamento.

§5º Aos demais membros eleitos das referidas entidades, fica assegurado o direito de não serem removidos ou redistribuídos de ofício para localidade diversa daquela onde foram inicialmente lotados. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEIS

CONSIDERANDO que o veto parcial aposto à Lei n. 2.145, de 13 de março de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 23 de abril de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.145, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Partes vetadas da Lei n. 2.145, de 13 de março de 2025, que institui o Período Cinza para fins de conscientização, controle, prevenção e combate aos incêndios e queimadas no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 2.145, de 13 de março de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Durante o referido período, o Poder Executivo, por meio de seus órgãos e secretarias, poderá:

I - promover palestras, seminários, campanhas educativas, e outras atividades ligadas ao tema a fim de conscientizar a população sobre como proceder em caso de incêndio e como evitá-los;
II - elaborar e distribuir cartilhas, panfletos e outros impressos, com o objetivo de disponibilizar informações sobre prevenção de incêndios e queimadas, com explicações sobre as consequências do lançamento de bitucas de cigarros mal apagadas em terrenos ou rodovias, queima de lixo e entulhos em terrenos baldios, manejo incorreto do solo em áreas rurais, fogueiras mal apagadas, soltura de balões e afins;
III - promover campanha visual com a instalação de iluminação cinza na parte externa dos prédios públicos, ou outras projeções ou sinalizações que reforcem a importância da prevenção e combate aos incêndios.

[...]

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 6º Durante o período estabelecido nesta Lei, a Defesa Civil e a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) deverão em conjunto com as coordenadorias municipais de Proteção e Defesa Civil, promover campanhas de conscientização nos municípios.

Art. 7º O Poder Executivo deverá manter durante o Período Cinza os contratos dos brigadistas a fim de atender as demandas da população.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 2.146, de 13 de março de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 23 de abril de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.146, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Partes vetadas da Lei n. 2.146, de 13 de março de 2025, que institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O artigo 5º da Lei n. 2.146, de 13 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 2.149, de 13 de março de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 23 de abril de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.149, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Partes vetadas da Lei n. 2.149, de 13 de março de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico-legais – IMLs do Estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O artigo 4º da Lei n. 2.149, de 13 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Roraima terá 90 (noventa) dias corridos da publicação desta lei para adequar os IMLs.

Palácio Antônio Augusto Martins, 6 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 2.150, de 13 de março de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 23 de abril de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.150, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Partes vetadas da Lei n. 2.150, de 13 de março de 2025, que institui o Programa Uso e Reuso da Água na Escola – Quem Paga a Conta? na rede estadual de ensino no âmbito do estado de Roraima, cria o Selo Escola Amiga da Água e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º Os artigos 6º e 7º da Lei n. 2.150, de 13 de março de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 2.151, de 13 de março de 2025, foi rejeitado na sessão ordinária de 23 de abril de 2025, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.151, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Partes da Lei n. 2.151, de 13 de março de 2025, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente Informativa e de Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O artigo 4º e artigo 7º da Lei n. 2.151, de 13 de março de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Campanha Permanente para Informação e Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação Exógena decorrente da exposição a agrotóxicos tem como público-alvo toda a população do estado de Roraima e deve ser desenvolvida e promovida pelos seguintes órgãos, nos limites de suas competências:

I - Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sesau) e demais instituições de saúde pública estadual;
II - Secretaria de Estado de Educação (Seed) e demais instituições de ensino da rede pública estadual;
III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário (Seadi);
IV - Secretaria de Comunicação do Estado de Roraima (Secom).

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sesau) dar início às medidas necessárias à promoção da campanha de que trata esta lei, articulando-se com os demais agentes.

[...]

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observados os limites impostos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e a capacidade orçamentária do estado.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.193, DE 06 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre o serviço de táxi individual intermunicipal, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º O exercício do serviço de táxi em trajetos intermunicipais, no âmbito do estado de Roraima, é de competência do profissional taxista devidamente habilitado e licenciado.

§ 1º Considera-se serviço de táxi, para os fins desta Lei, a modalidade de transporte remunerado de passageiros em veículo de pequeno porte com capacidade para transportar no máximo 07 (sete) pessoas, incluindo o motorista.

§ 2º Os veículos destinados ao serviço de táxi individual intermunicipal deverão ter em suas laterais a identificação fornecida pelo órgão competente, cooperativas ou associações devidamente registradas.

§ 3º Os táxis deverão estar com os seus taxímetros ligados nos trajetos de ida e vinda quando utilizados para outros municípios.

Art. 2º O serviço de táxi individual de natureza intermunicipal será objeto de licenciamento obtido junto ao órgão competente, Conselho Rodoviário Estadual de Roraima (CRE/RR), observadas as seguintes condições para o seu deferimento:

I - ser o requerente taxista devidamente registrado junto ao órgão do Poder Executivo competente e estar regular no ato do requerimento ou da execução do serviço;

II - possuir licença regular para o exercício do serviço de táxi em âmbito municipal emitida pelo município de emplacamento do veículo;

III - possuir veículo destinado ao serviço de táxi intermunicipal.

Art. 3º As licenças de que tratam o artigo anterior somente poderão ser concedidas a pessoas físicas, nos termos da Lei Federal n. 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Art. 4º Será permitido o exercício de transporte intermunicipal por taxista autônomo, de cooperativas e associações, inclusive no agenciamento por central de rádio chamada ou por meios digitais, desde que seja observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O serviço de táxi intermunicipal deverá ter origem no município de licenciamento e emplacamento do veículo como táxi, sendo vedado o retorno ou origem em outro município.

§ 1º Os taxistas agenciados por cooperativas ou associações que possuam contratos de agenciamento previamente firmados com empresas que tenham matriz no município de licenciamento de seus sócios ou associados, poderão, exclusivamente neste caso, realizar o retorno ou iniciar operações com origem em outros municípios observadas as seguintes condições:

I - ter o passageiro solicitado o serviço junto à central de operações da cooperativa ou associação;

II - ter a emissão prévia de guia de transporte que registre o itinerário, nome e CPF dos passageiros, número da ordem de serviço, nome e telefone da empresa contratante, devendo estas informações serem registradas em sistema da cooperativa ou associação para eventual fiscalização.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não contempla ao profissional taxista autônomo e aqueles não vinculados às cooperativas ou associações.

§ 3º A prestação de serviços de táxi por pessoas que não sejam taxistas profissionais devidamente registrados na forma da legislação, quando identificados pelos fiscais devem ser objeto de comunicação imediata às autoridades policiais.

Art. 6º Aos taxistas autônomos, bem como às sociedades cooperativas e associações compostas exclusivamente por estes, incidirá a legislação tributária do município de origem no que concernem as operações de serviços de táxi individual.

Art. 7º Compete ao Conselho Rodoviário Estadual de Roraima (CRE/RR), elaborar planilhas de cálculos tarifários, fixando indicativos de valores médios, nos termos do art. 37, da Lei n. 664, de 17 de abril de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.195, DE 06 DE MAIO DE 2025

Estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de casos de depressão nas instituições públicas de ensino do estado de Roraima.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e acompanhamento do transtorno da depressão nas instituições públicas de ensino do estado de Roraima.

Parágrafo único. Para efeitos do caput desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

I - episódios depressivos;

II - depressão bipolar;

III - distímia;

IV - depressão atípica;

V - depressão sazonal;

VI - depressão pós-parto;

VII - depressão psicótica;

VIII - depressão unipolar.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - evitar ou diminuir as graves complicações para os educandos, educadores e demais servidores da instituição de ensino, decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

II - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

III - identificação, e acompanhamento de alunos, professores e servidores da rede pública estadual de ensino diagnosticados com depressão;

IV - conscientização de alunos, professores, servidores e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades educacionais estaduais quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

V - abordagem do tema em reuniões e outros momentos adequados para quando da realização de reuniões para informar e conscientizar, a respeito da doença;

VI - prestar serviços de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de forma contínua, dentro de todos os estabelecimentos escolares com o auxílio profissional devidamente qualificado para tal atividade;

VII - encaminhamento para tratamento no (Núcleo ou centro de referência) ou para os demais sistemas e instituições de auxílio e tratamento existentes.

Art. 3º O diagnóstico da depressão deve ser realizado somente por um médico especialista em transtornos mentais, psiquiatra, e/ou por um psicólogo devidamente concursado e habilitado.

§ 1º Durante a consulta serão feitos testes e questionários, que podem apontar para o distúrbio.

§ 2º O psiquiatra fará, também, outras observações, como histórico do paciente e familiares, e poderá pedir alguns exames laboratoriais específicos para se chegar ao diagnóstico.

§ 3º O acompanhamento durante a fase de tratamento deve ser feito de forma gratuita e constante, por um psiquiatra ou psicólogo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.196, DE 06 DE MAIO DE 2025

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do estado de Roraima, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos.

O Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos poderes públicos do estado de Roraima, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do estado de Roraima deverão conter expressamente o disposto no art. 8º desta lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos poderes públicos do estado de Roraima às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput devem ser efetivados em conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I - décimo terceiro salário;
- II - férias e abono de férias;
- III - impacto sobre férias e décimo terceiro salário;
- IV - multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 5º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – na forma do regulamento.

Art. 6º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – no nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta lei, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 7º Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 5º desta lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 8º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 4º depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 9º No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 10. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 11. Determinada a movimentação da conta vinculada pelo órgão contratante, em caso de inadimplência ou atraso quanto à liberação do saldo, será aplicada à instituição financeira oficial a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao contratado.

Art. 12. O saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 13. O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o sindicato não se manifestar no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento do contrato.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.197, DE 06 DE MAIO DE 2025

Institui a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, no âmbito do Estado de Roraima.

O Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e veto rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica Instituída a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo no âmbito do Estado de Roraima, a fim de criar ações que garantam a permanência do homem do campo com condições de dignidade no meio rural.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Valorização do Homem do Campo:

- I - o estímulo à permanência no campo do trabalhador rural, mediante a criação de condições que permitam o acesso aos meios de produção e de sobrevivência digna, considerados os atuais parâmetros nacional e internacional em atividades nas zonas rurais cabíveis, mediante:
 - a) o fomento na área da agricultura do cultivo de novas culturas e tradicionais de fácil manejo e boa aceitação no mercado;
 - b) o fomento e oficinas para qualificar as atividades na pecuária;
 - c) oficinas para qualificação no manejo do produto e seus derivados;
 - d) oficinas para o desenvolvimento da culinária com produtos regionais;
 - e) oficinas para o desenvolvimento do artesanato com produtos locais;

II - o incentivo ao desenvolvimento sustentável, mediante a compatibilização da produção de alimentos com a preservação ambiental e com os aspectos sociais de dignidade humana;

III - o respeito à pluralidade étnica e cultural no campo;

IV - a preservação da liberdade de escolha do trabalhador rural, mediante o estímulo e o respeito a todas as formas de produção agrossilvipastoril;

V - a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais no campo.

Art. 3º São diretrizes da Política:

I - expandir as linhas de crédito específicas para o meio rural, de forma a incentivar o incremento da produção agrossilvipastoril, em todas as suas formas, e das condições de dignidade no campo;

II - estimular a construção, a reforma e a aquisição de habitações no meio rural;

III - promover a melhoria da infraestrutura no campo, de forma a se incrementar o transporte, a escoação da produção, o deslocamento e o acesso à educação, à cultura e ao lazer no meio rural;

IV - promover o acesso aos meios de comunicação e aos bens de consumo no meio rural, considerados os parâmetros de dignidade atuais da sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 012/2025

Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n. 10, de 08 de abril de 2009, aos prefeitos dos municípios de Uiramutã e Normandia, pelos relevantes serviços prestados em favor das comunidades dos povos originários roraimenses, bem como ao estado de Roraima:

I - Benísio Roberto de Souza – Prefeito de Uiramutã-RR; e

II - Wenston Paulino Berto Raposo – Prefeito de Normandia.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de abril de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 013/2025

Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Mérito Especial, ao tenente-coronel do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, Estevam dos Santos Junior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Mérito Especial, ao tenente-coronel do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, senhor Estevam dos Santos Junior, pelo excelente serviço prestado por este servidor ao estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização da Sessão Especial de entrega da comenda constante no presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de abril de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 019/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Conviva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da legislação estadual vigente, o Instituto Conviva, associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 41.887.104/0001-47.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o art. 1º deste decreto legislativo são assegurados os direitos, obrigações e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 020/2025

Concede a comenda Orgulho de Roraima ao sargento Cleilson Medeiros de Sampaio, soldado Wagner Pantoja Pereira, soldado Higor Henrique de Sousa Bento e soldado John Kleython de Oliveira Fati.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n. 10, de 08 de abril de 2009, aos Policiais Militares do estado de Roraima:

I - Sargento Cleilson Medeiros de Sampaio;

II - Soldado Wagner Pantoja Pereira;

III - Soldado Higor Henrique de Sousa Bento;

IV - Soldado John Kleython de Oliveira Fati.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 021/2025

Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n. 10, de 08 de abril de 2009, às pessoas abaixo relacionadas, pelos relevantes serviços prestados em favor do acesso à educação em Roraima, especialmente na zona rural:

I - Braúlio Paulino de Lima (*in memoriam*);

II - Olídia de Lima Barbosa.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 003/2025.

Altera a Resolução n. 015/2024, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte resolução legislativa:

Art. 1º O art. 7º da Resolução Legislativa n. 15, de 18 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º (...)

(...)”

XII - Superintendência de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática:

a) Superintendência;

1. Assessoria Técnica Especializada.

b) Coordenadoria;

1. Coordenadoria de Políticas Públicas;

2. Coordenadoria de Política Rural Fundiária;

3. Coordenadoria de Segurança Pública;

4. Coordenadoria Ambiental;

5. Coordenadoria de Estatística e dados;

6. Coordenadoria de Relações fronteiriças;

7. Coordenadoria de Turismo;
8. Coordenadoria de Educação;
9. Coordenadoria de Saúde;
10. Coordenadoria de Desporto, Cultura e Juventude.” (NR)

Art. 2º A Resolução Legislativa n. 15 passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“Seção XII

Da Superintendência de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática

Art. 222-A. A Superintendência de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática tem as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoramento técnico especializado à Mesa Diretora, aos parlamentares, às Comissões Permanentes e Temporárias, em matérias relacionadas ao desenvolvimento territorial, políticas públicas setoriais, integração regional e temáticas estratégicas para o estado de Roraima;
- II - elaborar estudos técnicos e relatórios sobre políticas públicas temáticas, incluindo segurança pública, turismo, estatística e dados, relações fronteiriças, meio ambiente, política rural fundiária e desenvolvimento regional;
- III - assessorar as comissões em matérias afetas às suas coordenadorias temáticas;
- IV - promover a articulação entre órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, em âmbito estadual, para intercâmbio técnico e cooperação estratégica;
- V - realizar levantamentos e diagnósticos territoriais e setoriais, inclusive com apoio estatístico e metodológico, por meio da coordenadoria de estatística de dados;
- VI - acompanhar, fiscalizar e monitorar políticas públicas temáticas e setoriais implementadas no Estado;
- VII - promover eventos, campanhas, seminários, oficinas e outras ações institucionais de conscientização, prevenção e capacitação.

Art. 222-B. As Coordenadorias Temáticas, subordinadas à Superintendência de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática, tem as seguintes atribuições:

- I - Coordenadoria de Políticas Públicas:
 - a) realizar análises das políticas públicas, em especial nas áreas de educação, saúde, inclusão social, emprego, cultura e desporto, avaliando sua efetividade, acesso, qualidade e impacto social;
 - b) buscar a colaboração entre diferentes órgãos e entidades para a implementação de políticas públicas mais abrangentes e eficazes;
 - c) promover e realizar estudos e pesquisas, em especial sobre temas relevantes para o desenvolvimento das políticas de educação, saúde, inclusão social, emprego, cultura e desporto no estado.
- II - Coordenadoria de Política Rural Fundiária:
 - a) estabelecer parceria com produtores rurais, entidades de classe, associações e outras partes interessadas na elaboração e implementação das políticas rurais;
 - b) auxiliar no aprimoramento e fiscalização de políticas públicas para o setor rural, propondo soluções para as questões fundiárias;
 - c) monitorar a execução das ações de desenvolvimento rural, avaliar seus resultados e realizar ajustes quando necessário.
- III - Coordenadoria de Segurança Pública:
 - a) coletar, analisar e interpretar dados sobre criminalidade e violência no estado;
 - b) acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas de segurança, prevenção da

violência e combate à criminalidade, auxiliando no seu aprimoramento e fiscalização;

c) atuar na prevenção e fiscalização, em colaboração com outros órgãos de segurança pública.

IV - Coordenadoria Ambiental:

- a) auxiliar no aprimoramento e fiscalização de políticas públicas ambientais;
- b) desenvolver programas de educação ambiental para promover a conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente;
- c) fornecer suporte técnico para a realização de debates públicos e audiências sobre temas ambientais.

V - Coordenadoria de Estatística e Dados:

- a) elaborar estudos estatísticos, coletar, organizar e analisar dados relevantes para as diversas áreas de atuação da Assembleia Legislativa e das comissões;
- b) fornecer dados e análises estatísticas para subsidiar as discussões e decisões das comissões e dos demais órgãos da Assembleia;
- c) desenvolver e acompanhar indicadores socioeconômicos e outros dados relevantes para o debate legislativo e a fiscalização de políticas públicas.

VI - Coordenadoria de Relações Fronteiriças:

- a) acompanhar e analisar questões específicas das regiões de fronteira do estado, como desenvolvimento econômico, segurança, infraestrutura, saúde e educação;
- b) promover a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com instituições de países vizinhos, em assuntos de interesse das regiões fronteiriças;
- c) realizar e apoiar estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica e cultural das áreas de fronteira.

VII - Coordenadoria de Turismo:

- a) Fornecer informações técnicas, estudos e análises sobre questões relacionadas ao turismo, mediante solicitação;
- b) auxiliar na discussão e aprimoramento das políticas públicas de turismo;
- c) desenvolver propostas visando à promoção do estado como destino turístico.

VIII - Coordenadoria de Educação:

- a) realizar levantamentos, análises e estudos técnicos sobre temas relevantes para a área da educação, fornecendo subsídios para a atuação parlamentar e a formulação de políticas públicas;
- b) prestar suporte técnico especializado às comissões parlamentares permanentes e temporárias em assuntos relacionados à educação;
- c) oferecer suporte técnico na organização e realização de audiências públicas, seminários, debates e outros eventos relacionados à educação.

IX - Coordenadoria de Saúde:

- a) realizar levantamentos, análises e estudos técnicos sobre temas relevantes para a área da saúde, fornecendo subsídios para a atuação parlamentar e a formulação de políticas públicas de saúde;
- b) prestar suporte técnico especializado às comissões parlamentares permanentes e temporárias em assuntos relacionados à saúde;
- c) coletar, organizar e analisar dados e indicadores de saúde, elaborando relatórios e materiais informativos para auxiliar os parlamentares em suas decisões.

X - Coordenadoria de Desporto, Cultura e Juventude:

- a) coletar, organizar e analisar informações e estudos acadêmicos relevantes para as áreas de desporto, cultura e juventude, a fim de embasar as discussões e a formulação de políticas públicas;
- b) prestar suporte técnico especializado às comissões parlamentares permanentes e temporárias em assuntos relacionados a desporto, cultura e juventude;
- c) apoiar a organização de eventos, seminários, audiências públicas e outras atividades promovidas pelas comissões temáticas para debater temas relacionados ao desporto, cultura e juventude, facilitando a participação da sociedade civil e a coleta de informações relevantes.”

Art. 3º O Anexo III da Resolução Legislativa n. 15, de 2024, passa a vigorar acrescido do Anexo Único desta resolução.

Art. 4º Esta resolução poderá ser regulamentada, no que couber, por Ato da Mesa Diretora, para garantir a plena execução das atividades da Superintendência.

Art. 5º Esta resolução legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de abril de 2025.
Deputado SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.
ANEXO ÚNICO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTEGRAÇÃO TEMÁTICA			
Código	Cargo	Vencimento R\$	Quantidade de vagas
SEDI-I	Superintendente de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática	18.000,00	1
SEDI-II	Coordenador Temático	14.000,00	10
SEDI-III	Assessor Especializado	8.000,00	1
SEDI-IV	Assessor Técnico Especial	6.000,00	30
SEDI-V	Assessor Técnico	4.500,00	30
SEDI-VI	Assistente Técnico	1.800,00	20
SEDI-VII	Assistente Administrativo	1.550,00	20
TOTAL DE VAGAS			112

DAS DESCRIÇÕES DOS CARGOS
SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS,
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E
INTEGRAÇÃO TEMÁTICA
SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS TÉCNICOS,
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E
INTEGRAÇÃO TEMÁTICA DE RORAIMA
CÓDIGO: SEDI-I
ATRIBUIÇÕES:

- I – representar a Superintendência de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática junto à Mesa Diretora e entidades externas;
- II – cumprir e fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor;
- III – organizar, coordenar e supervisionar tecnicamente as atividades da Superintendência;
- IV – identificar, avaliar e definir estratégias para o melhor desempenho da sua área de atuação, acompanhar os resultados de monitoria de qualidade e suporte operacional;
- V – definir e acompanhar metas para as coordenadorias sob sua orientação e analisar os resultados das metas estabelecidas;
- VI – planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades relativas à Superintendência e às coordenadorias.

COORDENADOR TEMÁTICO
CÓDIGO: SEDI-II
ATRIBUIÇÕES:

I – coordenar os serviços no âmbito de sua área de atuação específica;

II – elaborar, planejar e acompanhar as atividades relativas à sua área de competência;

III – propor normas e procedimentos que se fizerem necessários dentro de sua área de atuação, mantendo a articulação com as demais unidades da Assembleia Legislativa;

- IV – responsabilizar-se por todas as questões administrativas no âmbito de sua área de atuação;
- V – realizar o planejamento, a organização e a implementação de todas as atividades afins da Superintendência;
- VI – representar, em qualquer situação, sua Coordenadoria perante a administração da casa ou da Superintendência a que pertence;
- VII - atualizar e arquivar os documentos de interesse da Superintendência;
- VIII – exercer outras atividades compatíveis com o desempenho do cargo.

ASSESSOR ESPECIALIZADO
CÓDIGO: SEDI-III
ATRIBUIÇÕES:

I – auxiliar o Superintendente de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática;

II – elaborar, planejar e acompanhar atividades relativas à sua área de competência;

III - exercer outras atividades compatíveis com sua posição e as determinadas pelo superintendente;

IV – oferecer assistência direta e imediata ao superintendente na execução de suas atribuições e compromissos oficiais;

V – solicitar e acompanhar a divulgação de atos e fatos administrativos da Superintendência.

ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL
CÓDIGO: SEDI-IV
ATRIBUIÇÕES:

- I – exercer função especializada, auxiliando no planejamento de projetos e atividades que serão executados e desenvolvidos;
- II – assistir diretamente o chefe imediato, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por eles sejam determinados em assuntos orientados às suas competências.

ASSESSOR TÉCNICO
CÓDIGO: SEDI-V
ATRIBUIÇÕES:

I – prestar assessoramento à Superintendência de Estudos Técnicos, Desenvolvimento de Políticas Públicas e Integração Temática e às unidades administrativas em assuntos relativos à sua área de competência;

II – fornecer informações e subsídios técnicos na área de sua especialidade às unidades administrativas;

III – executar outras atividades compatíveis com o desempenho do cargo.

ASSISTENTE TÉCNICO
CÓDIGO: SEDI-VI
ATRIBUIÇÕES:

- I - prestar apoio de médio grau de complexidade à execução dos projetos executados pela Superintendência, conforme necessidade;
- II - atuar em auxílio a outros profissionais, oferecendo maior segurança e experiência nas atividades a serem executadas;
- III - elaborar relatórios internos acerca dos projetos executados de acordo com as necessidades.
- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**
CÓDIGO: SEDI-VII
ATRIBUIÇÕES:
- I - receber e enviar correspondências e documentos relativos à sua área de competência;
- II - assessorar na manutenção dos arquivos para manter cadastro de informações atualizadas;
- III - assessorar nas atividades operacionais administrativas;
- IV - executar outras atividades compatíveis com o desempenho.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 004/2025.
Regulamenta do art. 82 ao art. 86 da Lei n. 14.133/2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte resolução legislativa:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Objeto e Âmbito de Aplicação
Art. 1º Esta resolução regulamenta do art. 82 ao art. 86 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro

de Preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que obedecerão ao disposto nesta resolução.

Seção II **Definições**

Art. 2º Para fins do disposto nesta resolução, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços – ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou Entidade Gerenciadora: órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão ou Entidade Participante: órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão ou Entidade Não Participante: órgão ou entidade da administração pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a Ata de Registro de Preços;

VI - Manifestação de Interesse: documento pelo qual o órgão participante informa ao órgão gerenciador o interesse de participar da licitação para registro de preços;

VII - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública mencionadas no art. 1º desta resolução;

VIII - Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP: é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

IX - Intenção de Registro de Preço – IRP: é a ferramenta que permite que a Administração Pública compartilhe suas intenções de realizar licitações por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades da administração que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto;

X - SRP Digital: ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I;

XI - Solicitação de Adesão: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita adesão à Ata, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador e com os regramentos constantes na ARP.

Seção III **Adoção**

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, ou a programas Especiais mantidos por esta Casa;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Seção IV

Sistema de Registro de Preços

Art. 4º O procedimento para registro de preço no que tange à formalização do processo, juntada de documentos e instrução processual administrativa será realizado via Sistema Eletrônico Thema, ou mediante sistema Compras.gov, caso esse seja o sistema adotado para o trâmite do processo administrativo.

Parágrafo único. A realização das sessões públicas das modalidades licitatórias sob o Sistema de Registro de Preços será realizada via sistema Compras.gov.

Art. 5º A administração deverá realizar planejamento adequado a fim de evitar a pluralidade de Atas de Registro de Preços vigentes para o mesmo objeto.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA

Seção I

Competências

Art. 6º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços – IRP no Sistema Eletrônico Thema, ou mediante sistema Compras.gov, caso esse seja o sistema adotado para o trâmite do processo administrativo e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens; e
- c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações.

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VI - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 31;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

VIII - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

X - verificar, pelas informações a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 7º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XI - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no Sicaf;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no Sicaf; e

XIII - autorizar, excepcionalmente e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no §2º do art. 32 desta Resolução, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão ou entidade não participantes, desde que haja a anuência do beneficiário da ata.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a IV serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e V.

§ 3º O exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – PG/ALE-RR.

§ 4º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Seção I

Competências

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade participante:

I - registrar no processo encaminhado pelo órgão gerenciador, via sistema Thema ou sistema Compras.gov, caso esse seja o sistema adotado para o trâmite do processo administrativo, sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo;
- c) do local de entrega.

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e V do art. 6º;

VI - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no Sicaf; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 8º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP mediante Sistema Eletrônico Thema ou mediante sistema Compras.gov, para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na Ata de Registro de Preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do art. 6º e nos incisos I, III e IV do art. 7º.

§ 1º O prazo de que trata o caput será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços via sistema Thema ou via SRP digital.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante ou no caso de o objeto contratado atender apenas ao órgão ou entidade contratante.

§ 3º O órgão ou entidade interessado em participar do SRP deverá manifestar seu interesse, no prazo estipulado pelo órgão gerenciador, observando o disposto no art. 7º desta Resolução.

§ 4º A divulgação da IRP através do portal de compras do Governo Federal (compras.gov) poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador por motivo de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 9º Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

Seção II

Da Licitação

Subseção I

Critério de Julgamento

Art. 10. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 11. Em regra, a licitação para Registro de Preço deverá ser adjudicada por item.

Parágrafo único. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 12. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 11:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Subseção II

Modalidades

Art. 13. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Subseção III

Edital

Art. 14. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Resolução Legislativa n. 01/2024 e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 26 a 28;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos arts. 29 e 30;

IX - o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 33, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na Ata de Registro de Preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original.

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da Ata de Registro de Preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Seção III

Da Contratação Direta

Subseção I

Procedimentos

Art. 15. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, além do disposto nesta Resolução, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos em regulamento próprio;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme regulamento próprio; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L, do art. 6º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção II

Indicação Limitada a Unidades de Contratação

Art. 16. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Seção IV

Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Parágrafo único. A declaração do ordenador de despesa será exigida somente no ato da contratação.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Formalização e Cadastro de Reserva

Art. 18. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da Ata de Registro de Preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do art. 14;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no sítio do Órgão gerenciador e disponibilizado no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Art. 19. Havendo a desclassificação da proposta ou inabilitação de licitantes no decorrer do certame, estes não poderão compor o cadastro de reserva, uma vez que já tiveram sua proposta desclassificada ou inabilitada.

Seção II

Assinatura

Art. 20. Após os procedimentos previstos no art. 18, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A Ata de Registro de Preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 21. Na hipótese de o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 20, observado o disposto no § 3º do art. 18, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II, do art. 18, aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II, do art. 18 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 22. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Seção III

Vigência da Ata de Registro de Preços

Art. 23. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade da proposta.

§ 1º No ato de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado.

§ 2º A prorrogação independe da existência de saldo em relação aos itens que a compõem.

§ 3º O prazo de prorrogação é uno, observado o seguinte:

I - admite-se a prorrogação antecipada da ata quando houver o esgotamento de, ao menos, um de seus itens;

II - a prorrogação de um item implica prorrogação dos demais, na mesma data;

III - a prorrogação da ata em relação a item cujo saldo tenha esgotado implica na prorrogação da ata em relação aos demais, na mesma data;

IV - havendo prorrogação antecipada, o prazo de um ano conta-se a partir daquela data, aplicando-se para todos os itens.

§ 4º O ato de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que as condições previstas e os preços registrados permanecem vantajosos;

II - indicação expressa do termo inicial e final do prazo de prorrogação e do quantitativo renovado em relação a cada item, que poderá ser parcial ou total.

§ 5º O contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 37 desta resolução.

Seção IV**Vedação a Acréscimos de Quantitativos**

Art. 24. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços.

Seção V**Controle e Gerenciamento**

Art. 25. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados pelo Órgão ou entidade gerenciadora do SRP, quanto a:

- I - os quantitativos e os saldos;
- II - as solicitações de adesão; e
- III - o remanejamento das quantidades.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo observará os procedimentos estabelecidos pela Superintendência Geral e Superintendência de compras.

Seção VI**Alteração ou Atualização dos Preços Registrados**

Art. 26. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d”, do inciso II, do art. 124, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos seguintes termos:

a) O reajuste em sentido estrito consiste na aplicação do índice de correção monetária previsto no instrumento convocatório ou equivalente, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, nos termos do inciso LVIII, do art. 6º e do § 7º e inciso I do § 8º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

b) A repactuação compreende a atualização da remuneração para serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, nos termos do inciso LIX do art. 6º e do inciso II do § 8º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VII**Negociação de Preços Registrados**

Art. 27. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 29.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 30, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 36.

Art. 28. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro,

nos termos do disposto no art. 29, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 30, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 36.

CAPÍTULO VI**DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS**

Art. 29. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 28; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 30. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada Ata de Registro de Preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 27 e no § 4º do art. 28.

Parágrafo único. Havendo cancelamento do registro de preços do fornecedor, com consequente cancelamento da homologação do certame SRP, poderá a Autoridade Competente decidir pelo retorno de fase do pregão com aceitação de propostas, observada a ordem de classificação.

I - haverá nova Ata de Registro de Preços oriunda do procedimento previsto no § 1º deste artigo;

II - o novo registro de preços estará subordinado ao prazo de duração remanescente, conforme estabelecido na ata originária, e será limitado ao quantitativo do objeto remanescente no momento do cancelamento do registro de preços ao novo beneficiário vencedor do retorno de fases da licitação;

III - os contratos provenientes da Ata de Registro de Preços originária produzirão seus efeitos jurídicos e legais, sejam esses oriundos de órgãos participantes ou oriundos de adesões, cabendo a cada contratante a manutenção ou não do contrato vigente.

CAPÍTULO VII**DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****Seção I****Procedimentos**

Art. 31. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 33.

§ 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, nos casos de remanejamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Por Órgãos Ou Entidades Não Participantes

Art. 32. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP, bem como, os órgãos e entidades de direito privado sem fins lucrativos, poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor, e

IV - os órgãos e entidades de direito privado sem fins lucrativos que aderirem a quaisquer das atas da Administração Pública, submeter-se-ão às regras e procedimentos previstos nesta resolução, excluindo-se a aplicação de qualquer outro normativo.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da Ata de Registro de Preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da Ata de Registro de Preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Seção II

Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 33. A área requisitante, ao identificar ata de registro de preço vigente, gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, que atenda às especificações constantes do estudo técnico preliminar, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º A adesão à ARP pela Alerr deverá ser autorizada pela autoridade competente, conforme o valor estimado.

§ 2º A área requisitante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Alerr com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão.

§ 3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação que regulamentou a ARP que se pretende aderir.

§ 4º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a ARP gerenciada por outro órgão público deverão conter, além dos documentos exigidos para a fase preparatória, previsto no art. 8º da Resolução Legislativa n. 01/2024, a seguinte documentação:

I - cópia da ARP à qual se pretende aderir;

II - cópia integral do edital da licitação de origem e respectiva publicação do aviso de licitação, ou a autorização da contratação direta;

III - cópia do parecer jurídico exarado no procedimento licitatório ou de contratação direta que deu origem à ARP;

IV - demonstração, por parte da área técnica, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Alerr com a utilização da ARP a que se pretende aderir; e

V - Autorização formal do órgão gerenciador da ARP e o aceite do fornecedor.

§ 5º Caberá à área técnica anexar aos autos os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§ 6º A área requisitante contará com o apoio da Superintendência Administrativa para fins da avaliação quanto à economicidade mencionada no § 4º, inc. IV, deste artigo.

§ 7º Após a autorização do órgão gerenciador, a Alerr deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

Seção II

Limites Para as Adesões

Art. 34. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à Ata de Registro de Preços de que trata o art. 33:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços, para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à Ata de Registro de Preços.

Art. 35. É permitida a adesão às atas de Registro de Preço (ARP) de órgãos municipais, desde que realizado procedimento licitatório ou contratação direta em municípios com 10 (dez) mil habitantes ou mais, obrigatoriamente.

CAPÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Seção I

Formalização

Art. 36. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Seção II

Alteração Dos Contratos

Art. 37. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III

Vigência Dos Contratos

Art. 38. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os dirigentes e os agentes públicos que utilizarem o SRP pelo Sistema Eletrônico Thema e pelo SRP digital responderão administrativa, civil e penalmente, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP digital e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 40. A Superintendência Geral poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 41. As Atas de Registro de Preços vigentes, decorrentes de certames já realizados, poderão ser utilizadas até o término de sua vigência.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de maio de 2025.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 005/2025.

Altera a Resolução n. 021/2021, que dispõe sobre o Centro de Apoio aos Municípios – CAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV ao art. 1º da Resolução Legislativa nº 021/2021:

“Art. 1º [...]

[...]

VII - assessoramento técnico aos municípios em ações voltadas ao desenvolvimento rural, à política fundiária, ao meio ambiente, ao turismo e ao fortalecimento de produtores rurais;

VIII - promoção da articulação entre órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, em âmbito municipal, visando ao intercâmbio técnico e à cooperação estratégica;

IX - estabelecer parceria com produtores rurais, entidades de classe, associações e outras partes interessadas na elaboração e implementação das políticas rurais;

X - auxiliar no aprimoramento e fiscalização de políticas públicas para o setor rural e urbano, propondo soluções para as questões;

XI - apoio técnico e institucional na formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas à educação, saúde, inclusão social, emprego, cultura e desporto, promovendo estudos, pesquisas e ações intersetoriais;

XII - suporte às prefeituras e câmaras municipais na implementação de políticas públicas voltadas ao meio ambiente, incluindo educação ambiental, debates e audiências públicas;

XIII - assessoramento técnico e elaboração de propostas para a promoção do turismo regional, fortalecendo a imagem do estado como destino turístico e incentivando o desenvolvimento econômico local;

XIV - promover a articulação entre órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, em âmbito municipal, para intercâmbio técnico e cooperação estratégica” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Resolução Legislativa n. 021/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O CAM poderá prestar assessoramento técnico e legislativo às câmaras municipais na atualização das leis orgânicas municipais e respectivos regimentos internos, bem como na elaboração e execução de políticas públicas e programas de interesse dos municípios, especialmente nas áreas referidas nos incisos do Art. 1º.” (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao art. 7º da Resolução Legislativa n. 021/2021CAM, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 7º Para alcançar os objetivos propostos, o CAM poderá solicitar à Mesa Diretora a contratação de profissionais ou empresas para realizar treinamentos junto aos municípios, bem como encaminhar propostas de convênios ou termos de cooperação técnica para atender às necessidades dos municípios, no que se refere à regularização fundiária, desenvolvimento rural, plano diretor, de saneamento básico, de resíduos sólidos, de políticas ambientais e de turismo, entre outros necessários, de acordo com as demandas recebidas e a disponibilidade financeira.” (NR)

Art. 4º Esta resolução legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de maio de 2025.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 006/2025.

Altera a Resolução Legislativa n. 002/2019, que dispõe sobre a jornada de trabalho, o registro de frequência, o sistema de ponto eletrônico de banco de horas dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte resolução legislativa:

Art. 1º Alterar os incisos I, II e III, do art. 15, da Resolução Legislativa n. 002/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 [...]

I - aos servidores ocupantes de cargos de superintendente-geral, superintendentes, superintendente adjunto de Planejamento e Orçamento, superintendente adjunto de Compras, diretores executivos, diretores administrativos, diretor de apoio técnico especial, controlador-geral, diretor de controle interno, diretor legislativo, chefe da Casa Militar, subchefe da Casa Militar, chefe de Gabinete da Presidência, assessor especial da Presidência, assessor técnico especializado da Presidência, assessor de Gabinete da Presidência, assessor especializado da Superintendência Geral, coordenador do Idam, coordenador de Gestão de Pessoas; coordenador de Pesquisa, Inovação, Desenvolvimento e Infraestrutura Tecnológica, coordenador-geral;

II - aos servidores ocupantes dos cargos/ funções de procurador-geral, procurador-geral adjunto, procurador administrativo, procurador legislativo, procurador da Contenciosa, assessor especial de Procuradoria.

III - aos servidores ocupantes dos cargos de chefe de Gabinete Parlamentar, coordenador regional de Gabinete Parlamentar e assessoramento em Gabinete Parlamentar.” (NR)

Art. 2º Esta resolução legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de maio de 2025.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 007/2025.

Autoriza a Escola do Legislativo – Escolegis a realizar parcerias com empresas privadas para a oferta de cursos profissionalizantes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º Autorizar a Escola do Legislativo – Escolegis, a celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com empresas privadas, visando desenvolver programas de capacitação, treinamento e qualificação profissional, conforme as demandas técnicas identificadas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. Os convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias deverão observar os princípios constitucionais da administração pública, assegurando legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todas as etapas.

Art. 2º Os termos de parceria, e demais instrumentos jurídicos previstos no art. 1º desta resolução, deverão ser formalizados por meio de termo próprio, contendo:

I - objetivos e metas a serem alcançados;

II - prazos de execução e os responsáveis pelas ações;

III - obrigações e responsabilidades das partes envolvidas;

IV - critérios para avaliação dos resultados obtidos.

Art. 3º Na oferta de cursos profissionalizantes deverão ser observados os seguintes critérios:

I - as vagas serão destinadas para atender às demandas das empresas privadas solicitantes;

II - as vagas remanescentes poderão ser abertas ao público, com seleção mediante critérios objetivos e divulgação ampla.

Parágrafo único. A quantidade de vagas por curso será fixada por ato expedido pela presidência da Escolegis.

Art. 4º A elaboração da programação dos cursos profissionalizantes será de competência da Escola do Legislativo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta resolução serão custeadas com recursos orçamentários próprios, podendo ser complementados conforme a necessidade.

Art. 6º Esta resolução legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 14 de maio de 2025.

Deputado SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO 352/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento, sem ônus de diárias, do servidor Flavio Percio Zacher, matrícula 32767, no período de 23 a 24 de abril de 2025, para tratar de assuntos do interesse desta instituição, em Brasília.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 12 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 353/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus da servidora Ilaine Inês Henz Dias, matrícula 28019, no período de 27 de abril a 3 de maio de 2025, para tratar de assuntos do interesse desta instituição, em Brasília.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 354/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do servidor Richarley da Silva Carneiro, matrícula 30932, no período de 28 a 30 de abril de 2025, para tratar de assunto do interesse desta instituição, em Brasília.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 355/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Armando do Carmo Araújo, no período de 14 a 18 de maio de 2025, para conhecer o sistema de tramitação de emendas parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco, em Recife.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 12 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 356/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido a emissão de passagem aérea em nome dos colaboradores abaixo relacionados, o qual ministraram palestras no 3º Seminário Estadual sobre cadeia produtiva do cacau, inovações, tecnologias, sustentabilidade e crédito fundiário, em período de 1º a 4 de maio, em Caroebe.

COLABORADOR	CPF
Claudete Texeira Novais Bezerra	579.459.852-20
Claudio Conceição Coimbra	579.599.007-87
Francisco Hildenburg Costa Bezerra	763.458.234-49
Maria Eliza Nazarko Coimbra	162.518.732-72
Ubirajara Gomes Moreira	552.455.106-00

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 357/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do servidor Gildean Silva Mesquita, matrícula 33002, no período de 1º a 4 de maio de 2025, para fazer o traslado da superintendente de Logística ao município de Caroebe.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 358/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do servidor Marcelo de Oliveira Rodrigues, matrícula 25373, no período de 2 a 3 de maio de 2025, para assessorar o deputado Jorge Everton em agenda parlamentar, nos municípios de Rorainópolis e São João da Baliza.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 359/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 a 29 de maio de 2025, para realizar visita técnica à Comissão da Pessoa com Deficiência e do Idoso da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Ana Caroline Silvano	24580
Fabiane Moura Ferreira	15777
Uildermarcia Sales de Souza	31397
Tainá Bastos Batista	26452
Yane Chagas Barbosa	14602

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 360/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Marcos Jorge de Lima, no período de 19 a 21 de maio de 2025, para tratar de assuntos do interesse deste Poder Legislativo, em Brasília.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 361/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de maio de 2025, para proverem a segurança do presidente da ALERR, em Amajari.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Deivisson Silva Maciel	26042
Dhemyson Silva Cardoso	28180
Robson Oliveira dos Santos	30946

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 362/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do servidor Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita, matrícula 32706, no período de 20 a 25 de maio de 2025, para tratar de assuntos do interesse desta instituição, em Fortaleza.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 363/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e retorno em 19 de maio de 2025, para tratar de assuntos relacionados ao projeto Parlamento Jovem, em Bonfim e Alto Alegre.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Claudimar Rita Costa	33714
Josué da Conceição Lira	30520
Josiane da Costa Silva Nogueira	34396
Nayara Oliveira dos Santos	34397

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 364/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus da servidora Adília Maria da Costa Menezes, matrícula 29183, no período de 26 de maio a 4 de junho de 2025, para participar de visita técnica ao Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 365/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 16 a 17 de maio de 2025, para tratar de assuntos relacionados ao projeto Parlamento Jovem, em Iracema e São Luiz do Aruaá.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Allan Wallace Silva Lopes	32699
Claudimar Rita Costa	33714
Josiane da Costa Silva Nogueira	34396
Nayara Oliveira dos Santos	34397

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 366/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do deputado Francisco Mozart Holanda Pinheiro, no período de 13 a 18 de maio de 2025, para participar de atividades institucionais a serviço deste Poder Legislativo, em Manaus.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de maio de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima por meio do Superintendente de Compras, regularmente designado pela Resolução Nº 2143-SGP, de 10 de abril de 2024, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a abertura de licitação conforme especificação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº: 22/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

MODO DE DISPUTA: ABERTO

UASG: 926910

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS:

NÃO

DATA: 30/05/2025

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília)

SITE: (www.gov.br/compras)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão com os insumos e serviços (outsourcing de impressão) exceto papel, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

MEIOS PARA OBTENÇÃO E RETIRADA DO EDITAL E ANEXOS:

a) Site da Assembleia Legislativa de Roraima – ALERR: <https://al.rr.leg.br>, na aba “Transparência/Licitações”;

b) Portal Nacional de Contratações Públicas: [Portal Nacional de Contratações Públicas \(pnep.gov.br\)](http://portal.nacional.compras.gov.br)

Boa Vista, 15 de maio de 2025.

Charles de Oliveira Parente

Superintendente de Compras

Matrícula nº 18.771

Resolução Nº 2143/2024 – SGP

